

Art. 4.º É considerado armamento de caça: as armas de fogo de alma lisa, de um ou dois canos, mesmo que sejam do calibre superior a 5^{mm} e vulgarmente destinadas a exercícios venatórios, quando não possam ser transformadas em armas de guerra, e assim as munições para essas armas.

Art. 5.º São consideradas armas de sala: as armas brancas destinadas a esgrima, as carabinas de sistema Flobert ou semelhantes, vulgarmente usadas para exercícios permitidos do tiro ao alvo, e ainda as carabinas de ar comprimido.

Art. 6.º São consideradas armas de ornamentação: as armas de fogo de qualquer calibre, de forma ou sistema antigo, de escorva ou pederneira, absolutamente fora de uso ou incapazes de serem utilizadas para fins de defesa ou ataque; as armas brancas de modelos caídos em desuso; as espadas ou espadins de antigos fardamentos civis; as armas artísticas, brancas ou de fogo de carregador pela boca, em desuso, quer em poder de coleccionadores, quer empregadas na decoração interna de qualquer casa, e ainda as armas gentílicas.

Art. 7.º Poderá ser concedida autorização para detenção no domicílio de armas que, pelo seu valor estimativo ou histórico, se deseje conservar, quando o seu proprietário o requerir à Direcção Geral da Segurança Pública, devendo esta ouvir o director do Arsenal do Exército.

Art. 8.º É considerada matéria explosiva para os efeitos deste decreto: toda a substância que sob a acção de choque, calor, electricidade, luz, influencia química ou chama possa desenvolver subitamente volume grande de gases com produção de efeitos mecânicos.

§ único. Não é applicável a denominação de matéria explosiva aos corpos que, embora possam explodir, como o alcool, o éter, o petróleo, e gás de iluminação e hidrocarbonetos gazosos, não são habitualmente empregados para obter tais efeitos.

Art. 9.º É considerado absolutamente prohibido todo o armamento previsto neste decreto, com excepção do mencionado nos seus artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º e § único do artigo 3.º, e as pistolas e revólveres a que se refere o § 2.º do artigo 40.º deste decreto, não podendo ser, portanto, usado, detido ou transportado, por qualquer pessoa que a isso não esteja legal e especialmente autorizada.

Art. 10.º A classificação das armas, armamento e explosivos é da exclusiva competência técnica do Arsenal do Exército e exercida, com inteira responsabilidade, pelos officiaes de artilharia seus delegados.

Art. 11.º A Direcção Geral da Segurança Pública poderá requisitar ao Arsenal do Exército, para os efeitos d'este decreto e em casos de d'úvida, a classificação do armamento em poder de qualquer individuo ou colectividade, mandando apresentar na sede do dito Arsenal o referido armamento ou promovendo que elle seja examinado *in loco*, conforme as circumstancias.

§ único. Se esta classificação se fizer a requerimento do interessado, ficará a cargo da mesma as despesas a effectuar.

Art. 12.º Só é permitida a importação de armamento de guerra, ou de qualquer arma de fogo, pelo Arsenal do Exército, e só pelo da Marinha quando o armamento se destina às tropas de mar.

§ 1.º As armas de caça poderão ser importadas pelos commerciantes de armas, mediante permissão da Direcção Geral da Segurança Pública.

§ 2.º Incorre na pena de demissão o empregado que autorizar o despacho contrário ao disposto neste artigo.

§ 3.º Exceptuam-se as espadas para officiaes do exército ou da armada, bem como os espadins para uniformes civis, que podem ser importados directamente pelos commerciantes devidamente habilitados, mas somente pelas Alfândegas de Lisboa e Porto.

§ 4.º Se algum commerciante nacional ou estrangeiro pretender apresentar ao Ministério da Guerra ou da Marinha amostras de armamento de guerra proveniente de fabricas estrangeiras só lhe será permitida a sua importação quando consignadas directamente aos respectivos arsenais.

Estes arsenais farão o respectivo despacho e subseqüente reexportação das amostras, ficando todas as despesas a cargo dos commerciantes interessados.

Art. 13.º Aquello que, illegal ou clandestinamente, importar armamento de guerra ou explosivos será julgado e punido nos tribunais militares, nos termos do decreto n.º 11:990, de 30 de Julho de 1926.

Art. 14.º É permitida a importação de armas de caça e seu cartuchamo, carregado ou vazio, pólvora, chumbo, escorvas e buchas, nos termos d'este decreto, mas unicamente pelas Alfândegas de Lisboa e Porto. Nenhum armamento de caça e respectivo cartuchamo poderá ser porém importado sem a competente permissão requerida, em duplicado, à Direcção Geral da Segurança Pública.

§ 1.º As permissões a que se refere este artigo só podem ser concedidas aos interessados que justifiquem a necessidade da importação, ou para comércio habitual ou uso próprio, ficando os impetrantes considerados desobedientes e incurso na pena do artigo 138.º do Código Penal e ainda responsáveis pela multa em d'eu- plo do valor das armas importadas, no caso de as desviarem do estabelecimento a que se destinarem ou do fim para que foi concedida a licença, e sujeitos, além disso, à immediata apreensão de todo o armamento existente no estabelecimento ou em poder do transgressor.

§ 2.º Não será concedida permissão para a importação de armas de caça ou do seu cartuchamo ao individuo ou à casa importadora cuja firma proprietária, ou individualmente qualquer dos sócios, tenha sido condemnada por infracções a este decreto.

Art. 15.º Nenhum armamento será despachado sem informação exarada na respectiva declaração de carga, pelo delegado do Arsenal do Exército, da que não é material de guerra, sob pena de demissão dos funcionarios fiscaes ou alfandegários que a tal despacho tenham dado seguimento ou o tenham autorizado, ficando todo esse armamento sujeito a apreensão e à sua perda a favor do Estado.

Art. 16.º Todas as armas, armamento ou cartuchame apresentado a despacho como permitido, e que pelo delegado do Arsenal do Exército seja considerado material de guerra, deverá ser reexportado pelo importador no prazo de trinta dias. Findo o prazo fixado para a reexportação, será o material apreendido e perdido a favor do Estado, não devendo as entidades officiaes tomar conhecimento de qualquer reclamação.

Art. 17.º Todo o armamento ou cartuchame apresentado novamente a despacho, o que pelo delegado do Arsenal do Exército já tenha sido declarado como material de guerra, deverá ser immediatamente apreendido pelo referido delegado do Arsenal do Exército, que lavrará o competente auto, ficando o importador incurso no disposto no artigo 113.º d'este decreto, sendo o armamento e cartuchame considerados immediatamente perdidos a favor do Estado e dando entrada no Arsenal do Exército.

Art. 18.º Fica prohibido à Administração Geral do Porto de Lisboa admitir, nos seus armazéns gerais francos, armamento sob regimo de transferencia ou reexportação classificado de guerra pelo delegado do Arsenal do Exército.

Art. 19.º Ao Arsenal do Exército será attribuida como receita própria, cobrada dos importadores por intermédio da respectiva alfândega, a quantia de 2\$50 por cada arma ou volume com cartuchamo e 2\$20 por cada quilo-

grama de substâncias explosivas apresentadas à verificação dos seus delegados, os quais por esse serviço não terão direito a emolumentos.

§ único. As importâncias referidas neste artigo são devidas mesmo no caso de reexportação. Esta receita constituirá um fundo denominado «Fundo de fiscalização do Arsenal do Exército», com aplicação exclusiva às despesas da mesma fiscalização, e dará entrada no conselho administrativo do mesmo Arsenal, enviada pelas alfândegas, por meio de guia, até o dia 15 do mês seguinte àquela a que respeite.

Art. 20.º O despacho fiscal do armamento de caça ou de cartuchame para essas armas sómente poderá ser concedido aos importadores que para esse efeito se mostrem habilitados na alfândega com a permissão expedida pela Direcção Geral da Segurança Pública ou, quando a encomenda seja importada em mais de uma remessa, com declaração, do cônsul português da terra da procedência do material, de que o importador tem, de facto, a permissão da referida Direcção Geral para esse despacho.

Art. 21.º Aquele que ilegal ou clandestinamente importar armamento de caça será punido com a multa do artigo 113.º deste decreto e ainda prisão correcional até três meses, não remível por multa, e perda do armamento a favor do Estado.

Art. 22.º Ficam obrigados os cônsules portugueses no estrangeiro a providenciar para que nos países onde estiverem desempenhando o seu cargo se não exporte para Portugal armamento fora das condições e dos casos previstos neste decreto, quer por via terrestre, quer pela marítima.

Art. 23.º Os cônsules portugueses no estrangeiro enviarão à Direcção Geral da Segurança Pública, anualmente e com referência a 31 de Dezembro de cada ano, até o dia 31 de Janeiro seguinte, um mapa da quantidade e qualidade do armamento exportado da área do seu consulado para Portugal, com a designação das casas fornecedoras e nome dos destinatários, ou declaração negativa.

Art. 24.º Os volumes importados que contenham armamento ou explosivos não poderão ser abertos nas alfândegas para despacho sem que esteja presente o delegado do Arsenal do Exército, incorrendo na penalidade estabelecida no artigo 113.º deste decreto o funcionário fiscal ou alfandegário que o autorize. Nos volumes que contenham armamento o referido delegado verificará e classificará de seguida cada artigo de per si.

Art. 25.º Despachado qualquer armamento ou explosivo, será pela alfândega entregue ao delegado do Arsenal do Exército um mapa em duplicado (modelo respectivamente I ou II) devidamente preenchido. Este mapa ficará arquivado na secretaria do Arsenal do Exército, que enviará o duplicado à Direcção Geral da Segurança Pública no prazo de oito dias.

Art. 26.º A importação de substâncias explosivas, escorvas para cartuchos e cápsulas detonadoras só pode efectuar-se pela Alfândega de Lisboa com a respectiva permissão da Direcção Geral da Segurança Pública, baseada em informação favorável do director do Arsenal do Exército. No caso de informação desfavorável a Direcção Geral da Segurança Pública notificará o impetrante. A isto cabe recurso para a Comissão de Explosivos, dentro do prazo de oito dias a contar da data da notificação, ficando a seu cargo toda a despesa necessária até final resolução.

§ 1.º A importação de explosivos, escorvas e cápsulas detonadoras feita pelas empresas mineiras em lavra activa poderá realizar-se pela alfândega ou delegação aduaneira de 1.ª classe mais próxima do campo de exploração, quando o explosivo, escorvas ou cápsulas detonadoras sejam de tipos conhecidos e autorizados e se

destinarem exclusivamente a essa lavra, mas o despacho só poderá efectuar-se estando presente o delegado do Arsenal do Exército.

§ 2.º A importação de explosivos poderá ficar imediatamente suspensa logo que haja alteração do ordem pública ou se tomem providências para se evitar essa alteração, sem direito a qualquer reclamação dos interessados.

§ 3.º Quando os explosivos a importar não estejam compreendidos na tabela B do regulamento sobre substâncias explosivas, aprovado pelo decreto n.º 2:241, de 29 de Fevereiro de 1916, será pela Direcção Geral da Segurança Pública consultada a Comissão de Explosivos.

Art. 27.º Para cada despacho de substâncias explosivas, escorvas e cápsulas detonadoras para cartuchos é necessária uma permissão especial da Direcção Geral da Segurança Pública, e pelo despacho sem essa permissão fica disciplinarmente responsável o chefe da delegação aduaneira por onde ele se fizer.

Art. 28.º O direito de importação dos cloratos, percloratos ou picratos fica restrito ao Arsenal do Exército e à Farmácia Central do Exército, sem necessidade de autorização da Direcção Geral da Segurança Pública.

§ único. Qualquer sociedade industrial que necessite de grande quantidade de cloratos, percloratos ou picratos, para a laboração de produtos considerados indispensáveis à economia do País, pode importá-los mediante permissão especial da Direcção Geral da Segurança Pública, baseada em parecer favorável do presidente da Comissão de Explosivos, sendo-lhe porém vedada a venda, troca ou cedência destas matérias primas a outrem, sob pena de os seus directores serem havidos como desobedientes e ficarem, cada um, pessoal e individualmente incursos na pena do artigo 188.º do Código Penal e na multa de 20.000\$, e de a sociedade ser definitivamente retirado o direito de importação dos cloratos, percloratos ou picratos a que se refere este parágrafo.

Art. 29.º De todas as reexportações de armas e corpos explosivos a que se refere o artigo 145.º do regulamento de substâncias explosivas, aprovado pelo decreto n.º 2:241, de 29 de Fevereiro de 1916, deverá à alfândega pela qual se fez a reexportação enviar no prazo de cinco dias ao Arsenal do Exército um mapa (modelo I ou II) em duplicado devidamente preenchido.

Art. 30.º É livre a importação de instrumentos cortantes, contundentes ou perfurantes, quando tenham aplicação para as sciências, artes, indústrias, agricultura, uso doméstico ou qualquer profissão.

Art. 31.º Aquele que, ilegal ou clandestinamente, importar instrumentos cortantes, contundentes ou perfurantes, não previstos no artigo anterior, será punido com a multa de 1.000\$ a 10.000\$.

Art. 32.º A importação de armas de ornamentação só pode ser feita mediante permissão da Direcção Geral da Segurança Pública, e o seu despacho sómente pode ser realizado quando o delegado do Arsenal do Exército assim as classificar.

Art. 33.º A importação de armas de valor estimativo ou histórico só pode ser feita com permissão da Direcção Geral da Segurança Pública, mediante requerimento justificativo do interessado e com prévia informação favorável do director do Arsenal do Exército.

Art. 34.º É proibida a exportação de armas de valor histórico ou artístico. No caso de venda ou arrematação, o Estado tem o direito de opção.

Art. 35.º O armamento especial, destinado a concursos internacionaes do tiro, apenas pode ser importado a requerimento da Federação de Tiro Nacional, dirigido à Direcção Geral da Segurança Pública, e quando se destine aos sócios que tomem, ou se preparem para tomar parte, nesses concursos. A importação só pode ser feita por endosso do documentos ao Arsenal do Exército.

Art. 36.º É concedido aos viajantes que entrem no continente, regressados das colónias e que se tenham feito acompanhar de armamento de caça grossa, o direito de requererem ao Arsenal do Exército a sua armazenagem no mesmo Arsenal, ficando dependente da autorização do respectivo director o despacho alfandegário. O armamento, depois de devidamente despachado, será entregue pela alfândega directamente ao empregado do Arsenal do Exército que se apresenta munido duma guia autenticada com selo branco, a qual deve mencionar que esse empregado vai encarregado do transporte do armamento para o referido Arsenal.

§ 1.º O Arsenal do Exército cobrará 20\$ por cada arma referida neste artigo e por cada ano civil ou fracção, importância destinada às despesas de conservação, transporte e armazenagem.

§ 2.º A reexportação desse material será feita pelo interessado, depois de autorizada pelo director do Arsenal, o qual mandará apresentar o armamento directamente na alfândega, sem outras despesas.

Art. 37.º É proibida a importação de cartuchame por passageiros.

Art. 38.º É proibida a importação das armas perigosas mencionadas no corpo do artigo 3.º, sob pena de o funcionário fiscal ou alfandegário que autorize o despacho ficar incurso na penalidade do artigo 113.º deste decreto e o importador ser considerado malfeitor e ficar abrangido pelas disposições do artigo 13.º

Art. 39.º O fornecimento e venda de armamento de guerra é exclusivo do Arsenal do Exército, ficando absolutamente proibido o comércio deste armamento a qualquer pessoa ou a outra entidade, salvo o disposto no § 4.º do artigo 12.º

§ único. Aquele que, contra o disposto neste artigo, vender ou tentar vender armamento de guerra será julgado pelos tribunais militares, nos termos do decreto n.º 11:990, de 30 de Julho de 1926.

Art. 40.º O armamento a fornecer pelo Arsenal do Exército, a corporações e indivíduos legalmente autorizados ao uso e porte de arma, será a pronto pagamento pelo requisitante.

§ 1.º As armas a fornecer a funcionários autorizados por este decreto ao seu uso e porte, independentemente de licença, não poderão ter calibre superior ao de 7^{mm},65 nem comprimento de cano superior a 10 centímetros, quando forem pistolas automáticas, ou 8 centímetros, excluindo os tambores, quando forem revólveres.

§ 2.º As armas para defesa pessoal, a fornecer a indivíduos autorizados ao seu uso e porte por licença administrativa, não poderão ter calibre superior ao de 6^{mm},35 e o comprimento do cano não poderá exceder 6 centímetros, se for pistola automática, ou 8 centímetros, se for pistola não automática ou revólver, excluindo neste o tambor.

§ 3.º As armas dos funcionários que por este decreto tenham direito a usá-las de qualquer natureza são exceptuadas das dimensões indicadas nos parágrafos anteriores.

Art. 41.º A venda de armamento de caça ou armas de sala só pode ser feita em estabelecimentos comerciais que estejam munidos do alvará de licença exigido no § 1.º do artigo 253.º do Código Penal.

§ 1.º Este alvará será concedido nos concelhos das capitais de distrito pelos governadores civis e nos restantes concelhos pelos administradores, ouvido previamente o respectivo governador civil, quando o impetrante preste caução de 10.000\$ ao cumprimento das obrigações impostas neste artigo e no seguinte, por meio de fiador idóneo ou de depósito na Caixa Geral de Depósitos à ordem da autoridade que conferir o alvará, provando ainda, por certificado do registo criminal, que não sofreu a condenação a que se refere o § 2.º do artigo 14.º deste decreto.

§ 2.º Aos actuais comerciantes de armas é concedido o prazo de trinta dias a contar da data da execução deste decreto para prestar a caução a que se refere o parágrafo anterior, considerando-se desde já caduca a parte da licença que se refere à venda de armas de guerra e para qualquer das armas perigosas constantes do corpo do artigo 3.º deste decreto.

Art. 42.º O estabelecimento comercial de venda de armamento de caça ou de sala fica obrigado:

1.º A renovar anualmente e no mês de Janeiro o respectivo alvará de licença;

2.º A não fazer vendas a pessoas que, pela falta de apresentação de licença da competente autoridade administrativa ou policial, não provem ter direito a usar armas, ou mesmo, apresentando licença provisória ou definitiva, quando os portadores se lhes tornem suspeitos pelo seu anormal aspecto;

3.º A registar nos seus livros, em forma de conta corrente, as vendas e compras efectuadas, com indicação das datas destas, características da arma e nome dos compradores, designando as datas e números das licenças destes para uso e porte de arma de caça e a autoridade que as concedeu;

4.º A facultar às autoridades judiciais, administrativas e policiais e aos oficiais delegados do Arsenal do Exército o exame desse livro de registo, sempre que por essas entidades lhe seja requisitado;

5.º A não vender cartuchame de caça embalado;

6.º A suspender a venda em caso de alteração de ordem pública ou determinação das autoridades competentes.

Art. 43.º Haverá nos diversos governos civis e nas administrações dos concelhos um registo especial das licenças de venda de armamento, cumprindo a esses organismos fiscalizar o rigoroso cumprimento do disposto nos artigos 41.º e 42.º e comunicar imediatamente qualquer infracção à Direcção Geral da Segurança Pública e ao Arsenal do Exército.

Art. 44.º Ninguém poderá vender, tentar vender ou ter à venda navalhas de ponta, com ou sem mola, bengalas com estoque, estoques simples, punhais, armas bengalas ou qualquer arma com disfarce, bombas, granadas, petardos ou qualquer objecto destinado a explodir por arremesso ou rastilho, ou qualquer artefacto ou objecto que sirva para a manufactura de engenho que possa produzir os efeitos previstos nos artigos 3.º e 8.º deste decreto, sendo somente permitida a venda de canivetes com lâmina que não exceda 1 decímetro de comprimento e que não seja simétricamente ponteguda e bem assim os instrumentos cortantes ou perfurantes para usos profissionais, científicos, artísticos, industriais, agrícolas, venatórios e domésticos.

§ único. O contraventor do disposto neste artigo é considerado malfeitor e como tal será preso e julgado nos tribunais militares, nos termos do decreto n.º 11:990, de 30 de julho de 1923.

Art. 45.º Ninguém poderá vender, ter à venda ou tentar vender *casse-têtes*, bengalas de cavalo marinho ou de vêrga de aço, eluços, varapaus com choupa ou qualquer instrumento contundente cuja aplicação não seja destinada a usos profissionais, científicos, artísticos, industriais, agrícolas ou domésticos.

§ único. O contraventor desta disposição será considerado como desobediente e condenado em prisão correccional até um ano e nunca inferior a três meses e multa correspondente.

A pena de prisão correccional não poderá ser substituída por multa nem suspensa.

Art. 46.º Fica incurso nas penalidades impostas no § 1.º do artigo 14.º deste decreto o vendedor ou proprietário de estabelecimento comercial que, nos termos do artigo 253.º e seus parágrafos do Código Penal, for con-

denado por falta de autorização legal para vender armamento.

Art. 47.º Fica proibida a venda de cloratos, percloratos, ácido picrico e picratos, excepto nas farmácias, podendo estas somente empregá-los ou vendê-los para fins lícitos, de aplicação imediata ou mediante receita médica, ficando obrigadas a ter registo especial, em forma de conta corrente, da compra e venda destes produtos.

§ único. O contraventor das disposições deste artigo fica incurso na pena de prisão correccional de seis meses a um ano, não remível por multa, e na multa de 5.000\$.

Art. 48.º Os cloratos, percloratos, ácido picrico e picratos serão adquiridos directamente pelas farmácias na Farmácia Central do Exército ou suas sucursais, numa quantidade calculada para as necessidades do recuário de seis meses, os quais lhes serão vendidos pelo preço do custo acrescido, o máximo, de 2 por cento.

Das vendas organizar-se há registo alfabetado, por onde facilmente se possa verificar o consumo de cada farmácia e portanto o direito à compra, quando por qualquer delas seja feita a requisição respectiva.

Art. 49.º Só é permitida a troca de armas consideradas de defesa pessoal entre os portadores mediante autorização prévia, requerida à Direcção Geral de Segurança Pública, e informação favorável do Arsenal do Exército, devendo os impetrantes indicar nos requerimentos as características das armas e fornecer as indicações precisas para os averbamentos nos registos, por forma a conhecer-se se esta troca é de autorizar nos termos deste decreto.

Art. 50.º As trocas ou vendas de armas de caça entre particulares não se poderão fazer sem prévio registo na administração dos respectivos bairros ou concelhos, registo que estas autoridades comunicarão ao Arsenal do Exército e à Direcção Geral da Segurança Pública.

§ 1.º As vendas ou trocas a que se referem os artigos 49.º e 50.º só serão consentidas entre pessoas legalmente autorizadas a uso e porte de armas da mesma classificação, devendo ser averbadas nas licenças respectivas as características da arma com que o seu proprietário ficar. O contraventor desta disposição será punido com a multa do artigo 113.º deste decreto, se maior pena lhe não conber.

§ 2.º As armas de caça adquiridas por armeiros a outros armeiros, dentro ou fora da capital, só poderão ser transportadas de uma para outra localidade com autorização da Direcção Geral da Segurança Pública.

Art. 51.º Caducam, a partir da data da execução deste decreto, todos os alvarás de licença para revenda de explosivos propriamente ditos, sendo de futuro a autorização da sua venda a retalho restrita às fábricas produtoras e aos individuos que, além de se obrigarem a ter patóis nas condições exigidas pelo regulamento de substâncias explosivas, depois de autorizadas pela Direcção Geral da Segurança Pública, requirem a respectiva licença ao governador civil, instruindo os seus requerimentos com os seguintes documentos:

- 1.º Certificados dos registos criminal e policial, dos quais nada conste em seu desabono;
- 2.º Documento de prestação de caução de 50.000\$ por meio de fiador idóneo, ou de depósito de igual quantia na Caixa Geral de Depósitos e à ordem da competente autoridade, como garantia das obrigações do prescrito neste decreto e no regulamento das substâncias explosivas, aprovado pelo decreto n.º 2:241, de 29 de Fevereiro de 1916.

§ 1.º Aos actuais portadores de alvará de licença para revenda, a que se refere este artigo, é concedido o prazo de trinta dias para apresentarem na Direcção Geral da Segurança Pública os documentos a que também se re-

fere este artigo, não lhes sendo validado o alvará sem tal apresentação.

Findo o prazo referido sem que a apresentação se efectue, a Direcção Geral da Segurança Pública expedirá as competentes ordens para que esses alvarás sejam considerados caducos.

§ 2.º A fim de se exercer a devida fiscalização, as fábricas de substâncias explosivas pagarão 20 por quilograma de produto expedido pelos seus armazéns, quantia que deverá dar entrada no Arsenal do Exército, com destino exclusivo ao fundo de fiscalização, até o dia 15 do mês seguinte àquele a que respeitar.

Art. 52.º Fica proibido o emprêgo de dinamite ou outros explosivos propriamente ditos na manufactura de artigos pirotécnicos. Na exploração de pedreiras ou qualquer obra, dentro ou nas imediações de povoações, só pode ser empregada a dinamite, ou qualquer outro explosivo propriamente dito, com permissão especial da Direcção Geral da Segurança Pública, mediante parecer favorável do director das obras públicas do respectivo distrito.

Art. 53.º Os proprietários de fábricas ou oficinas pirotécnicas poderão adquirir cloratos na Farmácia Central do Exército ou nas suas sucursais, mas somente na quantidade julgada indispensável para o fabrico de fogos corados durante um trimestre, mediante requerimento dirigido à Direcção Geral da Segurança Pública, a qual o enviará à informação do governador civil respectivo, só podendo ser atendido quando tenha parecer favorável do director do Arsenal do Exército.

Art. 54.º É proibido aos proprietários de fábricas e oficinas pirotécnicas a venda de clorato de potássio, pólvora ou qualquer outro explosivo.

§ único. O contraventor do disposto neste artigo incorrerá na pena estabelecida no artigo 113.º deste decreto e, em caso de reincidência, além da multa em duplicado, ser-lhe há encerrado o estabelecimento.

Art. 55.º As pólvoras para trabalhos de minas ou de pedreiras só podem ser vendidas pelo Arsenal do Exército e pelas fábricas particulares a tal devidamente autorizadas, por intermédio dos seus depositantes e estaqueiros, os quais registrarão nos livros de venda os nomes, moradas e profissões dos compradores e quantidades vendidas.

§ único. Aquele que vender pólvora de minas sem registrar nos livros de venda o nome do comprador, morada e profissão, e quantidade de pólvora vendida, incorre na pena de desobediência, sendo-lhe encerrado o estabelecimento no caso de reincidência.

Art. 56.º As emprêsas mineiras só podem vender ou distribuir diariamente explosivos e escorvas aos seus mineiros, devendo verificar, também diariamente, se elles os empregam no trabalho das respectivas minas.

Os directores das minas ou concessões ficam responsáveis, e como tal incurso na pena de desobediência, pelo emprêgo ou destino diverso dado aos explosivos e escorvas, desde que não comuniquem tal facto, dentro de quarouta e oito horas, à Direcção Geral da Segurança Pública.

§ único. Será punido como encobridor pelo acto praticado pelo mineiro, se outra pena maior lhe não corresponder, o capataz ou encarregado do trabalho dos mineiros que não comunique imediatamente o desvio dos explosivos ou escorvas aos directores da mina ou emprêsa.

Art. 57.º A venda de dinamite, chedite e cápsulas detonadoras de fulminato de mercúrio e outros explosivos só pode fazer-se por pessoas idóneas, a tal fim autorizadas nos termos do regulamento de substâncias explosivas, aprovado por decreto n.º 2:241, de 29 de Fevereiro de 1916, que deverão, além disso, munir-se de autorização passada pela Direcção Geral da Segurança

Pública, devendo exigir dos compradores apresentação da competente requisição, escrita e assinada pelo director ou chefe dos trabalhos autorizados, ou por quem o substitua nos seus impedimentos.

§ único. O comprador ou vendedor que transgredir o disposto neste artigo será punido com a multa de 1.000\$ a 10.000\$, além de outra qualquer pena que lhe caiba.

Art. 58.º Fica proibida a venda de foguetes com bombas carregadas com chlorato de potássio, dinamite ou outros explosivos propriamente ditos, denominados morteiros, bombas, estoiros e artificios de arremesso, carregados com qualquer destas substancias que dotouem por choque ou por meio de rastilho, sob pena de multa de 1.000\$ pela primeira infracção e de 10.000\$ e prisão correccional até trinta dias pela reincidência.

Art. 59.º Continua a ser permitida a venda de foguetes com estalos de pólvora negra e a de pequenas bombas da mesma pólvora, que pela sua fraca detonação se não tornem incómodas, e ainda a de fogos corados.

Art. 60.º O Arsenal do Exército organizará e manterá em dia o cadastro dos importadores, revendedores e detentores de armas de fogo e de explosivos, de modo a poder prestar às autoridades competentes todos os esclarecimentos, que ellas julguem necessários para o bom desempenho das suas funções.

Art. 61.º Cada importador fica obrigado a enviar à secretaria do Arsenal do Exército, no prazo de oito dias a contar do despacho do armamento ou explosivos, uma relação em duplicado (modelos III e IV) das que importou por esse despacho, duplicado que o Arsenal enviará, visado, à Direcção Geral da Segurança Pública, no prazo de oito dias a contar do recebimento.

Art. 62.º Ficam os revendedores obrigados a enviar à secretaria do Arsenal do Exército, até o dia 5 de cada mês, uma cópia (modelo V) em duplicado de todos os lançamentos feitos durante o mês antecedente no livro a que se refere o n.º 3.º do artigo 42.º Os duplicados serão enviados à Direcção Geral da Segurança Pública no prazo de oito dias.

Art. 63.º Aos delegados do Arsenal do Exército e seus adjuntos é attribuída a obrigação de, pelo menos semestralmente, conferirem o armamento existente nos estabelecimentos de revenda e armazéns importadores e a existência de explosivos nas fábricas, seus depósitos e paióis, nos paióis das minas e quaisquer outros, para o que, se o julgarem necessário, requisitarão o auxilio das policias civis, da guarda republicana, da guarda fiscal, e, na falta delas, de forças do exército ou de marinha, ao respectivo comandante nas localidades em que estiverem, ou, não as havendo, ao comandante militar mais próximo.

Art. 64.º A fiscalização de venda de armamento e explosivos compete aos delegados do Arsenal do Exército e seus adjuntos e à policia administrativa ou à de segurança pública, sendo aquella não exista.

Art. 65.º A autoridade que fizer a conferencia ou fiscalização dos lançamentos feitos nos livros a que se refere o n.º 3.º do artigo 42.º deste decreto rubricá-lo há sempre por forma logívol e com indicação do seu cargo, por baixo do último lançamento do volume e sem intervalo de linha, indicando a data em que effectuou a diligência.

Art. 66.º As fábricas, officinas, paióis e depósitos de explosivos propriamente ditos ficam obrigados a enviar mensalmente em duplicado e até o dia 5 de cada mês, à secretaria do Arsenal do Exército, cópia dos lançamentos feitos no mês anterior no livro a que se refere o artigo 116.º do regulamento de substancias explosivas, devendo a primeira cópia mencionar a existência dos explosivos. O duplicado será enviado no prazo de oito dias, depois do competentemente visado, pelo Arsenal do Exército, à Direcção Geral da Segurança Pública.

§ único. A infracção deste artigo será punida com a multa de 500\$ a 1.000\$, imposta pelo processo da lei n.º 300, de 3 de fevereiro de 1913, caducando para os reincidentes o alvará respectivo.

Art. 67.º Todo o individuo ou empresa que tenha paióis para guarda ou revenda de explosivos fica obrigado a enviar até o dia 5 de cada mês, ao Arsenal do Exército, um mapa em duplicado (modelo VI) do movimento desses paióis ou paióins relativo ao mês anterior, sendo o duplicado enviado, pelo Arsenal do Exército, à Direcção Geral da Segurança Pública, no prazo de oito dias. Deste mapa constará a qualidade e quantidade de explosivo gasto ou revendido, nome, data, profissão e residência do comprador, fim para que foi revendido e licença deste para emprego do explosivo.

§ 1.º O individuo ou empresa que não cumprir rigorosamente as obrigações que lhe ficam impostas neste artigo será punido como desobediente. No caso de reincidência, além da penalidade já indicada, se lhe terá causada a licença para revenda, não lhe podendo ser concedida outra o perdendo a favor do Estado 50 por cento da caução a que se refere o n.º 2.º do artigo 51.º deste decreto.

§ 2.º Os delegados do Arsenal do Exército ficam obrigados a visitar todos os meses os paióis e depósitos para revenda de explosivos propriamente ditos, visitas de que apresentarão relatórios estatísticos ao director do mesmo Arsenal.

Art. 68.º Nos processos a que se refere o artigo 295.º do regulamento de substancias explosivas, aprovado pelo decreto n.º 2.241, de 29 de fevereiro de 1916, tendo competência para fazer apreensões e dar participações, além dos agentes do que trata o artigo 71.º do decreto n.º 2 de 27 de setembro de 1894, os delegados do Arsenal do Exército e seus adjuntos, o pessoal da guarda nacional republicana ou corporações policiais e os agentes do corpo de fiscalização dos impostos.

Art. 69.º A autorização para uso e porte de arma de defesa, independentemente de licença, é restrita às entidades mencionadas neste decreto, podendo apenas de futuro ser concedida a funcionários do Estado que desempenhem funções policiais ou de fiscalização extorna, mas só por decreto expedido pelo Ministro do Interior por intermédio da Direcção Geral da Segurança Pública.

§ único. Continua em vigor o disposto na portaria n.º 4.347, de 14 de fevereiro de 1925.

Art. 70.º São autorizados a uso e porte de arma de fogo de qualquer padrão, independentemente de licença: O Presidente da República;

Os Ministros, magistrados judiciais e do Ministério Público de carreira;

Pessoal superior da Direcção Geral da Segurança Pública, pessoal dos serviços de emigração e das policias;

Officiais do exército de terra e mar em qualquer situação;

Director geral, chefes de divisão, inspectores e mais funcionários da Direcção Geral dos Caminhos de Ferro que tenham de desempenhar serviços externos de fiscalização;

Governadores civis e administradores dos bairros ou concelhos;

Cabos de mar;

Patrões de embarcações do Estado;

Empregados dos faróis e chefes dos postos de telegrafia sem fios.

Art. 71.º São autorizados ao uso e porte de arma para defesa, a que se refere o § 1.º do artigo 40.º deste decreto, independentemente de licença:

Os directores gerais, dos Ministérios e dos estabelecimentos doles dependentes; presidente do Conselho Superior de Finanças e vogais do mesmo Conselho;

presidentes das câmaras municipais; engenheiros e agentes técnicos dos corpos de engenharia civil, de minas e serviços geológicos e geodésicos; engenheiros e auxiliares dos estudos de construção e reparação de estradas, dos serviços fluviais, marítimos e hidráulicos, dos estudos e construções dos caminhos de ferro; inspector dos serviços florestais; engenheiros silvicultores; inspector e administrador geral das prisões e estabelecimentos penais de maiores e seu substituto legal; membros do conselho penal e prisional; inspector geral dos serviços jurisdicionais e tutelares de menores; membros dos Institutos de Criminologia de Lisboa e Coimbra; director da Repartição do Antropologia Criminal do Porto; directores dos estabelecimentos penais ou correccionais; inspectores e sub-inspectores de saúde e fiscais sanitários; directores, inspectores e secretários de finanças; tesoureiros da Fazenda Pública; chefes do gabinete e secretários da Presidência da República e dos Ministros; juizes de paz e sub delegados do Procurador da República; secretários das administrações dos bairros ou concelhos; encarregados das estações telégrafo-postais; regedores; empregados civis das alfândegas incumbidos da fiscalização de contrabando e descaminho; fiscais dos serviços externos dos Ministérios da Agricultura e Finanças; inspectores, chefes de divisão e delegados de sanidade pecuária.

Art. 72.º São autorizados ao uso e porte de arma para defesa, independentemente de licença, mas só no exercício das suas funções:

O pessoal superior do Conselho Superior de Finanças; notários; contadores e cobradores judiciais; escrituras de direito; chefes de conservação e reparação de estradas; guardas civis dos serviços externos hidráulicos; oficiais de diligências, judiciais ou administrativos; cabos de policia; cabos de cantoneiros e cantoneiros; guardas nocturnos; guarda-fios; condutores e distribuidores rurais de malas de correios; correios de secretarias de Estado; condutores de trons e automóveis da Presidência da República e de Ministros; pagadores do quadro privativo do Ministério do Comércio e Comunicações; regentes e mestres florestais; director do crédito e das instituições sociais agrícolas; chefes das divisões e sub-inspectores do Crédito Agrícola.

Art. 73.º São autorizados ao uso e porte de qualquer arma de fogo, independentemente de licença mas só no exercício das suas funções:

Os guardas campestres e florestais; guardas de paióis; pessoal dos estabelecimentos penais ou correccionais; guardas de policia dos estabelecimentos fabris do Estado.

Art. 74.º A autorização para uso e porte de arma no exercício de funções, nos termos dos artigos 72.º e 73.º, envolve autorização para a sua detenção no domicilio.

Art. 75.º As praças de pré só é permitido o uso e porte do armamento que lhes fôr distribuído nas unidades a que pertençam.

Art. 76.º Para os efeitos dos artigos 72.º e 73.º deste decreto sómente se considera que o funcionário desempenha actos no exercício das suas funções quando elle os pratique mediante ordem superior ou por expressa determinação da lei.

Art. 77.º Será conferido um cartão de côr encarnada (modelo VII) aos magistrados e funcionários a quem se refere o artigo 70.º; de côr verde (modelo VIII) aos funcionários a quem se refere o artigo 71.º; de côr branca (modelo IX) áqueles a quem respeita o artigo 72.º, e de côr amarela (modelo X) áqueles a quem se refere o artigo 73.º

Art. 78.º A nenhum individuo com direito a usar arma para defesa poderá ser fornecida mais do que uma. Só poderá ser-lhe fornecida nova arma quando justifique cabalmente a sua irresponsabilidade no desaparecimento da que possuía.

§ 1.º Provado que o desaparecimento se deu por voluntariedade, negligência ou falta de observância de qualquer disposição regulamentar, o responsável incorrerá na pena de multa do artigo 113.º deste decreto, se maior pena lhe não couber.

§ 2.º Se a arma se inutilizar, só lhe poderá ser fornecida outra mediante entrega da inutilizada.

Art. 79.º Todo aquelle a quem caducar a licença ou autorização para uso e porte de arma é obrigado a entregar a arma, dentro do prazo de oito dias a contar da data em que cesso a licença ou autorização, á autoridade administrativa do bairro ou concelho, que lavrará auto da entrega e a remeterá com esse auto ao Arsenal do Exército.

§ único. Quando o portador tiver falecido, caberá a obrigação imposta neste artigo, dentro do prazo de trinta dias, ás pessoas de sua família, pela ordem do artigo 2:068.º do Código Civil, ou, quando as não tenha, á pessoa que com elle vivia, ou, se o falecido não tinha residência própria, ao dono ou gerente da casa onde elle residia.

Art. 80.º Poderá ser concedida licença (modelo XI) para uso e porte de arma para defesa a quem provar dela carecer e tenha a precisa capacidade moral.

§ 1.º Nos concelhos de Lisboa e Porto a licença será requerida aos administradores dos bairros; nas capitais de distrito aos respectivos commissários de policia, e nos restantes concelhos aos seus administradores.

§ 2.º Para o deferimento dos pedidos de licença deverão as mencionadas autoridades fazer lavrar termo de responsabilidade abonatória da perfeita idoneidade do impetrante, em que duas pessoas do respectivo concelho, categorizadas e igualmente idóneas, afirmem não só essa idoneidade, mas também a residência no concelho ou bairro respectivo há mais de seis meses, sendo obrigatória a apresentação do bilhete de identidade e de certificado do registo criminal.

§ 3.º Os impressos para estas licenças (modelo XI, côr azulada) só poderão ser fornecidos pela Imprensa Nacional do Lisboa, a requisição das administrações de bairro ou concelho, ou commissariados de policia.

Art. 81.º Os abonadores a que se referem os parágrafos do artigo anterior, no caso de o abonado não ter a idoneidade por elles garantida, ficam, cada um, incurso na pena de falsas declarações do artigo 242.º do Código Penal e na multa de 1.000\$.

Art. 82.º São motivos justificativos do requerimento de licença para uso e porte de arma de defesa:

a) A residência em lugares isolados ou afastados do povoações;

b) Ter á sua guarda valores importantes ou ser encarregado da sua cobrança;

c) Provar cabalmente que carece de licença pelas condições da sua vida,

§ único. No caso de ser indeferido o requerimento, poderá o interessado recorrer para a Direcção Geral da Segurança Pública.

Art. 83.º Os processos deferidos ao abrigo do artigo 80.º deste decreto serão enviados pelos administradores de bairro ou concelho e commissários de policia á Direcção Geral da Segurança Pública, no prazo de oito dias a contar da data do deferimento.

Art. 84.º Os individuos mencionados nos artigos 70.º a 73.º só podem adquirir a arma e o máximo de 50 cartuchos no Arsenal do Exército, mediante requisição do seu superior hierárquico, ou chefe de serviço a que pertençam. Desta requisição, que será devidamente autenticada, deverá constar o nome, cargo, e domicilio (distrito, concelho, freguesia e lugar) do individuo a quem a arma se destine.

Este armamento será fornecido á prouto pagamento ao requisitante.

Art. 85.º Os individuos a quem tenha sido concedida

licença de uso e porte de arma de defesa pessoal, nos termos do artigo 80.º, só podem adquirir estas armas no Arsenal do Exército, a pronto pagamento, directamente mediante a apresentação da mesma licença ou por intermédio da autoridade que lhe concedeu.

Art. 86.º Na data da aquisição do armamento a que se referem os artigos 84.º e 85.º o Arsenal do Exército entregará uma guia da qual constem todas as características da arma fornecida, guia que no prazo de quinze dias, a contar da sua data, o adquirente deve apresentar à entidade que lhe concedeu a licença, a fim de nesta e nos registos respectivos se transcreverem as suas indicações, sem o que a licença não é válida, sendo apreendida a arma, ficando o adquirente incurso na pena do artigo 113.º d'este decreto, se maior pena lhe não couber, no caso de descaminho da arma.

Art. 87.º Nos processos judiciais ou policiais a falta de apresentação de licença de uso e porte de arma só pode ser suprida por informação ou certidão da Direcção Geral da Segurança Pública.

Art. 88.º Os indivíduos mencionados nos artigos 72.º e 73.º d'este decreto cometeção o crime previsto pelo § 1.º do artigo 253.º do Código Penal se usarem as armas fora das condições previstas naqueles artigos.

Art. 89.º As licenças para uso e porte de arma de caça continuam a ser passadas: nos concelhos de Lisboa e Porto, nas administrações dos bairros; nas sedes dos outros distritos, nos commissariados de policia, e nos outros concelhos, nas respectivas administrações.

§ 1.º As licenças concedidas serão válidas em todo o País até 31 de Dezembro de cada ano.

§ 2.º Por cada licença, muito embora referente a mais de uma arma de caça, só poderá a administração do bairro ou concelho ou commissariado de policia cobrar um emolumento, ficando contudo cada arma de caça, além de uma, sujeita ao imposto de 2\$50, pago por sólo colado na mesma licença.

§ 3.º Os impressos para tais licenças (modelo XII, cór branca) só poderão ser fornecidos pela Imprensa Nacional de Lisboa a requisição das referidas administrações de bairro ou concelho ou commissariados de policia.

Art. 90.º Para a concessão da licença é obrigatória a apresentação de:

a) Bilhete de identidade criado pelo decreto n.º 12:202, de 21 de Agosto de 1926;

b) Certificado do registo criminal e do registo policial, substituindo-se este último pelo da autoridade administrativa quando nos concelhos não exista corporação policial;

c) Atestado de residência passado pelo regedor e junta da freguesia do domicilio do impetrante, relativo aos últimos seis meses, não podendo considerar-se domicilio o hotel, hospedaria ou estabelecimento público ou comercial são para os indivíduos que durante o alludido prazo aí residam com carácter permanente ou em virtude das suas funções.

Art. 91.º Para avorramento na licença para uso e porte de arma de caça e registo nos livros respectivos deverá a autoridade administrativa ou policial exigir que o impetrante prove ter adquirido a arma em armeiro devidamente habilitado, ou que a importou directamente nos termos d'este decreto ou ainda que a manifestou no Arsenal do Exército em tempo competente.

Art. 92.º A arma que não possua características distintas terá de ser, à custa do impetrante, marcada no cano, por forma indelével, com sinal particular ou algarismo indicado pelo administrador do bairro ou concelho ou commissário de policia, do que se fará o respectivo registo nos livros competentes.

Art. 93.º Ao impetrante que, não possuindo arma de caça, a pretenda adquirir será passada a licença sem as características a que se refere o artigo anterior, mas ficando-lhe a obrigação de as indicar na repartição que

lhe concedeu a licença, dentro do prazo de quinze dias a partir da data da compra, a fim de ser cumprido o estabelecido no artigo anterior com a apresentação da arma.

§ único. Não se apresentando o impetrante no prazo fixado neste artigo a fazer aquele registo, considerar-se há para todos os efeitos anulada a licença, que deverá ser apreendida, bem como a arma a que respeite.

Art. 94.º Todo o caçador munido de licença para uso e porte de arma de caça poderá servir-se de arma alheia, a título de empréstimo, durante o prazo máximo de trinta dias, desde que apresente autorização escrita do proprietário da qual conste o nome d'este, identificação da arma e número da licença. Esta autorização só será considerada válida se a autoridade administrativa da residência do proprietário ou do detentor a tiver previamente visado e se o proprietário ou detentor estiver também munido de licença legal.

Art. 95.º Haverá em Lisboa e Porto nas repartições de policia administrativa, nas sedes dos distritos nos commissariados de policia, e nos outros concelhos nas respectivas administrações, livros especiais, distintos, paginados e numerados, para registo de licenças para uso e porte de arma para caça e para defesa pessoal, e rubricados pelo governador civil ou pelo respectivo secretário geral, nos quais serão cronologicamente escrituradas as licenças concedidas com todas as indicações exigidas por este decreto.

§ 1.º Até o dia 5 de cada mês os administradores dos bairros ou concelhos enviarão ao respectivo governador civil, commissariados de policia e ao comando da guarda nacional republicana no distrito uma cópia dos lançamentos feitos durante o mês nos livros a que se refere este artigo.

Os commissários de policia nas sedes dos distritos enviarão no mesmo prazo igual cópia ao governador civil e comandante da guarda nacional republicana do distrito. Os administradores dos concelhos, bairros e commissários de policia ficam disciplinarmente responsáveis pela falta de cumprimento das disposições d'este parágrafo.

§ 2.º Os governadores civis remeterão até o dia 15 de cada mês à Direcção Geral da Segurança Pública uma relação de todas as licenças para uso e porte de armas de defesa e de caça concedidas nos respectivos distritos no mês anterior, da qual conste nome, idade, profissão e domicilio (distrito, concelho, freguesia e lugar) dos indivíduos a que respeitem e características das armas. Igual relação será enviada pelas mesmas entidades e no mesmo prazo directamente à secretaria do Arsenal do Exército.

Art. 96.º Ao menor de 21 anos e maior de 16 pode ser concedida licença, mas apenas para uso e porte de arma de caça, desde que apresente os documentos mencionados no artigo 90.º e além d'elles a autorização paterna ou do tutor e fiança de idoneidade do menor para cumprimento das cláusulas d'este decreto.

§ único. O fiador incorre na multa de 5.000\$ se o menor se servir da arma para fim diferente do exercício da caça.

Art. 97.º A ninguém é permitido o exercício da caça sem se munir previamente da licença especial a que se refere o artigo 7.º da lei n.º 15, de 7 de Julho de 1913.

Art. 98.º Não é permitido dentro do continente da República o uso, porte ou simples detenção de armas de fogo de repetição para caça grossa e suas munições.

Art. 99.º As armas de fogo de sala só podem ser conservadas e usadas: nos estabelecimentos ou jardins onde, com a devida licença, se pratique o tiro ao alvo, nas sociedades federadas de tiro ou nas residências particulares.

Art. 100.º É livre a detença no domicilio de armas para ornamentação.

Art. 101.º É proibido o uso e porte das armas a que se refere o artigo 3.º d'este decreto. É igualmente proibido o uso e porte de pés de cabra, alavancas de ferro e semelhantes aos indivíduos que não estejam com elles trabalhando, ou não se dirijam ou regressem do local de trabalho.

Art. 102.º Todo o armamento ou explosivos apreendidos nos termos d'este decreto serão perdidos a favor do Estado.

Art. 103.º A detenção a que se refere o § 3.º do artigo 253.º do Código Penal, quando respeite a armas perigosas absolutamente proibidas, é abrangida pelo decreto n.º 11:990, de 30 de Julho de 1926, e os detentores dessas armas serão julgados e punidos segundo o processo e tribunal do citado decreto.

Por detentor entende-se não só aquele a quem o armamento pertencer, mas também aquele que o guardar ou conservar em nome de outrem.

Art. 104.º Todo o armamento ou explosivo apreendido pelas autoridades judiciais, administrativas, fiscaes, policiaes ou quaisquer outras, por ilegitimamente usado, detido ou transportado, será remetido ao Arsenal do Exército, ficando expressamente proibido a qualquer outra entidade diferente daquele Arsenal a sua venda, troca ou aproveitamento.

Quando seja necessário que o mesmo armamento constitua prova do crime ou da transgressão será remetido ao Arsenal do Exército no prazo de oito dias a contar da data do julgamento.

§ 1.º Por cada apreensão ao abrigo d'este decreto se lavrará um auto firmado por duas testemunhas, do qual deverão constar as características do armamento ou mais material apreendido, qualidade (pistola, revólver, carabina, espingarda), sistema de carregamento (simples, automático, de repetição), fabricante, número, calibre. Este auto fará fé em juízo e uma cópia d'ele acompanhará o material quando remetido ao Arsenal do Exército.

§ 2.º O armamento só pode voltar à posse do réu quando este tenha sido absolvido e prove que possuía licença ou autorização para o seu porte.

§ 3.º O armamento remetido ao Arsenal do Exército nos termos d'este artigo, que não tenha de ser restituído por virtude do disposto no parágrafo anterior, não deverá ser utilizado ou inutilizado sem que um delegado dos Institutos de Criminologia de Lisboa e Coimbra e da Repartição de Antropologia Criminal do Porto o examine e escolha para os respectivos museus as armas que lhes convenham, que lhes serão entregues mediante recibo.

Art. 105.º As licenças de uso e porte de armas serão imediatamente apreendidas e ficarão nulas quando o seu portador cometa crime ou pratique actos pelos quais não possa considerar-se idóneo.

Art. 106.º Todo aquele que, autorizado por lei ou com licença da autoridade administrativa para uso e porte de arma que não seja de caça, emprestar a outrem a sua arma incorrerá na pena do artigo 113.º, se maior pena lhe não couber por facto resultante d'esse empréstimo.

Art. 107.º São autorizados a deter em suas casas as armas de precisão de percussão central, e 500 cartuchos por arma, os mestres atiradores assim classificados pela Federação de Tiro Nacional.

Esta autorização será pedida pela Federação de Tiro Nacional à Direcção Geral da Segurança Pública e para cada mestre atirador será passada uma autorização especial, o que se comunicará ao Arsenal do Exército.

Art. 108.º Os sócios das agremiações de tiro podem ser autorizados a deter em suas casas as armas de precisão (pistolas e carabinas) estriadas de calibre reduzido (inferior a 6^{mm},5) de carga reduzida, de percussão anular ou periférica, e até 1:000 cartuchos por cada arma, mediante requerimento dirigido à Direcção Geral da Segurança Pública favoravelmente informado pelo presidente

da Federação de Tiro Nacional e pelo director do Arsenal do Exército.

Art. 109.º As armas a que se referem os artigos 107.º e 108.º serão sempre transportadas descarregadas e em estojos próprios devidamente fechados.

Art. 110.º Serão julgados nos tribunais militares pela forma e processo do decreto n.º 11:990, de 30 de Julho de 1926, e incorrem:

1.º Na pena de prisão de um a dois anos e 20.000\$ de multa, aquele que instalar, sem a devida licença, fábrica ou oficina para a produção ou manipulação de substâncias explosivas, quer tenha ou não começado a sua laboração;

2.º Na pena de prisão de seis meses e um dia a um ano e 10.000\$ de multa, se maior pena lhe não couber pelo facto, aquele que instalar, sem a devida licença, paiol ou depósito e aí tenha armazenadas quaisquer substâncias explosivas, seja qual for a quantidade de explosivo armazenado;

3.º Na pena de multa de 1.000\$ a 5.000\$, os proprietários ou arrendatários de fábrica, paiol ou depósito que vender explosivos propriamente ditos sem exigir do comprador a requisição assinada por pessoa idónea em que se declare o fim a que se destinam;

4.º Na pena de multa de 2.000\$, se maior pena lhe não couber pelo facto, aquele que trazer consigo, ou tiver em sua casa, estabelecimento ou propriedade, dinamite ou outros explosivos propriamente ditos, pólvora de guerra ou cartuchame embalado para armas portáteis, não justificando o motivo, ou mais de 2 quilogramas de pólvora negra de caça;

5.º Na pena de multa de 1.000\$, aquele que tiver em qualquer paiol ou depósito de pólvora ou outro local explosivos em quantidade superior à respectiva lotação.

§ único. Não possuindo alvará de licença será considerado incurso no decreto referido neste artigo, e como tal processado e julgado, aquele que fabricar, importar, vender, subministrar ou guardar qualquer engenho, corpo, ou substâncias explosivas propriamente ditas ou matéria prima para o seu fabrico.

Art. 111.º É proibido aos portadores de arma de defesa pessoal a venda da arma, quer tenham autorização, quer licença para uso e porte, a qualquer pessoa ou entidade que não seja o Arsenal do Exército, sob pena de prisão correccional de seis meses e um dia a dois anos e multa de 1.000\$ imposta pelo tribunal e processo do decreto n.º 11:990, de 30 de Julho de 1926.

Art. 112.º É considerado malfetor todo aquele que cometa crime com qualquer arma perigosa ou ferramenta de officio ou trabalho.

§ único. A pena do crime cometido por malfetor em caso algum poderá ser inferior a metade da duração da pena que ao crime corresponder e não poderá a prisão ser suspensa nem substituída por multa.

Art. 113.º Toda a infracção das disposições d'este decreto, que não esteja n'ele especialmente prevista, será punida com a multa de 500\$ a 1.000\$, aplicada pelo processo da lei n.º 300, de 3 de Fevereiro de 1915.

Art. 114.º As reincidências não especificadas neste decreto serão punidas com o dobro da pena, e sendo dadas em estabelecimentos de comércio serão estes encerrados definitivamente.

Art. 115.º Todas as multas consignadas neste decreto revertem em partes iguais para os hospitais de alienados do País.

Art. 116.º (transitório). Ficam obrigados todos os indivíduos que ainda possuam objectos para o comércio considerado armamento de guerra pelo artigo 2.º d'este decreto, exceptuando as espadas para officiaes, a entregá-los na Secretaria do Arsenal do Exército ou suas delegações, no prazo de quinze dias a contar da data do dia em que este decreto entre em vigor, acompanhando

dos de relações com indicação das suas características. O Arsenal do Exército passará recibo deste armamento.

Art. 117.º (transitório). Conjuntamente com a apresentação das armas e munições de guerra, a que se refere o artigo anterior, serão apresentadas as facturas e mais documentos justificativos da importação, pelos quais se verificará se esta se fez antes do dia 23 de Junho de 1926, data do despacho ministerial que a proibiu.

Por esses documentos verificar-se há também o custo de cada artigo, que, depois de examinado por peritos do Arsenal do Exército, será avaliado tendo em atenção o seu custo e o estado de conservação.

Sobre o preço da avaliação lançar-se há a percentagem para venda que não poderá ser superior a 12 por cento, dos quais 2 por cento reverterão para o Fundo de fiscalização do Arsenal do Exército, e o restante constituirá lucro do apresentante com o qual se liquidarão contas mensalmente.

§ 1.º As armas de cada espécie serão classificadas pelas suas características, sendo numeradas dentro de cada grupo da classificação pela ordem de entradas no Arsenal, ordem por que serão vendidas.

§ 2.º O Arsenal do Exército não venderá armas de sua conta em quanto existam as entregues nos termos do artigo 116.º

§ 3.º O material que não estiver em condições de ser aproveitado pelo Arsenal será logo inutilizado pelo mesmo em presença do apresentante, sem direito a indemnização.

§ 4.º Findo o prazo acima mencionado, todo o armamento de guerra e armas perigosas na posse de comerciantes ou particulares será apreendido e os seus detentores considerados incurso nas penalidades, forma de processo e tribunal do decreto n.º 11:990, de 30 de Julho de 1926, para o que se procederá, por parte de todas as autoridades civis e militares competentes e em todo o território da República, às diligências necessárias para que essa apreensão seja imediata e rigorosamente efectuada.

Art. 118.º (transitório). Caducam a partir da data da execução do presente decreto todas as licenças de uso e porte de arma para defesa pessoal, e os seus detentores, que não estejam compreendidos nos artigos 70.º a 73.º, ficam obrigados a entregá-las no prazo de quinze dias, a contar da mesma data, na secretaria do Arsenal do Exército, delegações deste ou corpos de tropa, contra recibo, sob pena de serem considerados incurso na multa do artigo 113.º quando dentro desse prazo não tenham requerido nova licença, devidamente instruída, nos termos deste decreto.

§ 1.º O armamento recebido na secretaria do Arsenal do Exército, suas delegações ou corpos de tropa, será relacionado com indicação da data da apresentação e características das armas, bem como nome, estado, profissão e morada dos apresentantes. O armamento recebido nas delegações e corpos de tropas será remetido ao Arsenal do Exército com relações idênticas.

§ 2.º O Arsenal do Exército avaliará esse armamento, tendo em consideração o estado em que se encontra e a data da compra.

§ 3.º O armamento ficará depositado no Arsenal do Exército, que indemnizará o apresentante da importância da avaliação à medida que seja fornecido, no caso de o armamento ser aproveitável para fornecimento.

O armamento que não esteja em condições de ser fornecido será inutilizado no Arsenal do Exército em presença do apresentante, e sem direito a indemnização.

Art. 119.º (transitório). Todo aquele que por este decreto fique autorizado ao uso e porte de arma de defesa independentemente de licença, e que já possua arma para seu uso, é obrigado a remeter à administração do bairro ou concelho, acompanhada de ofício e dentro do prazo de oito dias, a contar da execução deste decreto, declaração em triplicado com as características da arma

(modelo XIII), sob pena de apreensão da mesma arma e multa do artigo 113.º O duplicado da relação será entregue ao declarante com o visto do administrador do bairro ou concelho e selo branco, o qual servirá para provar o seu direito de propriedade sobre a arma até que receba a respectiva autorização para seu uso e porte.

§ único. Os administradores do concelho ou bairro enviarão no prazo de oito dias, a contar da data do seu recebimento e directamente ao Arsenal do Exército, os triplicados das declarações a que se refere este artigo, a fim de se organizar o registo geral das armas de defesa distribuídas, triplicados que depois transitarão para a Direcção Geral da Segurança Pública para se passarem as autorizações para uso e porte de arma.

Art. 120.º (transitório). Os prazos fixados neste decreto para o continente serão de mais trinta dias para as ilhas adjacentes.

Art. 121.º (transitório). Todos os importadores e revendedores de armas de fogo ficam obrigados a fazer no prazo de quinze dias, a contar da data da execução deste decreto, a sua inscrição, pessoalmente ou por escrito, na secretaria do Arsenal do Exército, sem o que os respectivos alvarás de licença serão considerados caducos e o seu comércio ilícito, ficando incurso nas sanções mencionadas nos respectivos parágrafos do artigo 253.º do Código Penal.

§ único. O Arsenal do Exército dará conhecimento à Direcção Geral da Segurança Pública das inscrições a que se refere este artigo.

Art. 122.º (transitório). Os proprietários de casas importadoras, drogeries, oficinas pirotécnicas e quaisquer estabelecimentos que possuam cloratos, percloratos, ácido picrico ou picratos, ficam obrigados a manifestar no Arsenal do Exército, dentro do prazo de quinze dias a contar da data em que este decreto entrar em execução, as quantidades desses produtos que tenham em seu poder.

§ 1.º Aos proprietários dos estabelecimentos mencionados no corpo deste artigo fica permitida a venda dos produtos nêlo citados, mas somente a qualquer das sociedades a que se refere o § único do artigo 28.º, devendo porém, quando lhes seja exigido, provar as vendas efectuadas com recibos passados em impressos das casas compradoras, assinados e carimbados pelos respectivos proprietários e que contenham a designação dos produtos e, por extenso, as quantidades adquiridas.

§ 2.º Os administradores ou directores técnicos das farmácias que possuam cloratos, percloratos, ácido picrico ou picratos ficam obrigados, dentro do prazo fixado no corpo deste artigo, a manifestar na Farmácia Central do Exército as quantidades desses produtos existentes em seu poder; sendo superiores às computadas para o consumo de doze meses, farão entrega da parte excedente na Farmácia Central do Exército ou suas sucursais, as quais lhes farão depois os fornecimentos gratuitos, até que se extingam as quantidades recebidas.

§ 3.º A falta de cumprimento de qualquer dos preceitos estabelecidos no corpo deste artigo e seu § 1.º, por parte do vendedor ou comprador, será punida com a multa de 1.000\$ a 10.000\$; a falta de cumprimento do disposto no § 2.º será punida com a pena de desobediência.

Art. 123.º (transitório). Todo aquele que possuir à data da execução deste decreto armamento de caça ou de sala fica obrigado a, dentro do prazo de vinte dias a partir da mesma data, entregar uma declaração (modelo XIII) na administração do concelho ou bairro onde residir, da qual conste o seu nome, domicílio (distrito, concelho, freguesia e lugar), estado, idade e profissão bem como a quantidade e características das armas.

§ único. Os administradores dos concelhos ou bairros e comissários de polícia organizarão relações em tripli-

cado dessas declarações e remetê-las não dentro do prazo de vinte e cinco dias, a contar da data da execução dêste decreto, aos governos civis, que por sua vez destinarão uma à Direcção Geral da Segurança Pública e outra ao Arsenal do Exército.

Art. 124.º (transitório). O uso de foguetes carregados com clorato de potássio, dinamite e outros explosivos propriamente ditos continua permitido até 30 de Setembro do corrente ano, irrevogavelmente, mas somente fora das povoações, se as autoridades administrativas locais não virem nisso inconveniente.

Art. 125.º Este decreto entra em vigor quinze dias depois da sua publicação, prazo destinado à montagem dos serviços, e revoga toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República em 21 de Maio de 1927.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Junior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusta Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

(Artigo 25.º do decreto n.º 13:740)

MODELO I

Alfândega de ...

Mapa demonstrativo das armas ... (a) e suas características

Delegação em ...

Nome dos importadores	Classificação da arma	Qualidade da arma (b)	Sistema de carregamento (c)	Sistema de percussão (d)	Sistema de culatra (e)	Posição do fecho da culatra (f)	Número de canos	Interior do cano (g)	Calibre (h)	Com ou sem alças	Fabricante Marcas especiais (i)	Número da arma (j)	Ficha n.º ... (k)	Observações

..., em ... de ... de 19...

O Chefe da delegação aduaneira,

- (a) Escrever a palavra «importadas» ou «reexportadas» conforme o caso.
- (b) Espingarda, carabina, pistola ou revólver
- (c) Pela boca, pela culatra { Simples.
Automática.
De repetição.
- (d) Central ou lateral
- (e) Corrediça, charneira fixa { Cano móvel.
Cano imóvel.
- (f) No fuste, no guarda-mato, entre os cães.
- (g) Estriado, liso.
- (h) Em milímetros.
- (i) Marca industrial.
- (j) O da culatra.
- (k) Para ser escriturado no Arsenal do Exército.

Em caracteres bem legíveis.

(Artigo 25.º do decreto n.º 13:740)

MODELO II

Alfândega de ...

Mapa demonstrativo dos explosivos ... (a) e suas características principais

Delegação em ...

Nome do importador ou exportador	Explosivos			Esoorvas			Cápsulas detonadoras			Observações
	Qualidade	Quantidade	Acondicionamento	Qualidade	Quantidade	Acondicionamento	Qualidade	Quantidade	Acondicionamento	

..., em ... de ... de 19...

O Chefe da delegação aduaneira,

- (a) Escrever a palavra «importados» ou «reexportados» conforme o caso.

(Artigo 61.º do decreto n.º 13:740)

MODÉLO III

Relação do armamento importado em ... de ... de 19... por ...
estabelecido em ..., na rua de ..., n.º ...

Ficha n.º ... (a)

Quantidade de armas	Com Sem (b)	Qualidade da arma (c)	Sistema de carregamento (d)	Sistema de percussão (e)	Sistema de culatra (f)	Posição do fecho da culatra (g)	Número de canos	Interior do cano (h)	Calibre (i)	Fabricante (j)	Número da arma (k)	Observações

..., ... de ... de 19...

O Importador,

- (a) É preenchido pelo Arsenal do Exército.
- (b) Caça ou sala.
- (c) Espingarda, carabina, pistola ou revólver.
- (d) Pela boca, pela culatra
- (e) Central ou lateral.
- (f) Corrediça, charneira fixa (cano móvel).
- (g) Nô fuste, no guarda-mato, entre os cães.
- (h) Estriado, liso.
- (i) Em milímetros.
- (j) Marca industrial.
- (k) O da culatra.

Simple.
Automática.
De repetição.

Em caracteres bem legíveis.

(Artigo 61.º do decreto n.º 13:740)

MODÉLO IV

Relação dos explosivos importados em ... de ... de 19... por ...
estabelecido em ..., na rua de ..., n.º ...

Ficha n.º ... (a)

Explosivos			Escorvas			Cápsulas detonadoras			Observações
Qualidade	Quantidade	Acondicio- namento	Qualidade	Quantidade	Acondicio- namento	Qualidade	Quantidade	Acondicio- namento	

..., ... de ... de 19...

O Importador,

(a) Preenchida pelo Arsenal do Exército.

(Artigo 67.º do decreto n.º 13:740)

MODÉLO VI

(a)...

Mês de ...

N.º ...

Compradores				Dinamite			Chedite	Pólvora negra	Aplicação	Data do alvará e autoridade que o passou	Observações
Nome	Data	Profissão	Domicílio	N.º 1	N.º 2	N.º 3					

... de ..., ... de 19...

O Proprietário ou Gerente,

(a) Paiol ou depósito.

(Artigo 70.º do decreto n.º 13:740)

MODÉLO VII (encarnado)

(verso)

Ministério do Interior

Características da arma

Direcção Geral da Segurança Pública

Qualidade ...

Calibre ...

Comprimento do cano ...

Número de fabrico ...

Marca da fábrica ...

Origem ...

Autorização para porte de arma de fogo de qualquer padrão

N.º ...

Concedida ao Ex.º Sr. ...

de profissão ...

morador em ...

concelho de ..., distrito de ...

Em ... de ... de 19...

Assinatura do portador

O Director Geral,

(0º,07 × 0º,11)

(Artigo 71.º do decreto n.º 13:740)

MODÉLO VIII (verde)

(verso)

Ministério do Interior

Direcção Geral da Segurança Pública

Autorização para porte de arma de defesa

Características da arma

Qualidade ...
 Calibre ...
 Comprimento do cano ...
 Número de fabrico ...
 Marca da fábrica ...
 Origem ...

N.º ...

Concedida ao Ex.º Sr. ...
 de profissão ...
 morador em ...
 concelho de ..., distrito de ...
 Em ... de ... de 19...

Assinatura do portador

(0^m,07 × 0^m,11)

(Artigo 72.º do decreto n.º 13:740)

MODÉLO IX (branco)

(verso)

Ministério do Interior

Direcção Geral da Segurança Pública

Autorização para porte de arma de defesa
no exercício das suas funções

Características da arma

Qualidade ...
 Calibre ...
 Comprimento do cano ...
 Número de fabrico ...
 Marca da fábrica ...
 Origem ...

N.º ...

Concedida ao Sr. ...
 de profissão ...
 bilhete de identidade n.º ...
 morador em ...
 concelho de ..., distrito de ...
 Em ... de ... de 19...

Assinatura do portador

(0^m,07 × 0^m,11)O Director Geral,
...

(Artigo 73.º do decreto n.º 13:740)

MODÉLO X (amarelo)

(verso)

Ministério do Interior

Direcção Geral da Segurança Pública

Autorização para porte de arma de fogo de qualquer padrão
no exercício das suas funções

Características da arma

Qualidade ...
 Calibre ...
 Comprimento do cano ...
 Número de fabrico ...
 Marca da fábrica ...
 Origem ...

N.º ...

Concedida ao Sr. ...
 de profissão ...
 morador em ...
 concelho de ..., distrito de ...
 Em ... de ... de 19...

Assinatura do portador

(0^m,07 × 0^m,11)O Director Geral,
...

(Modêlo a que se refere o artigo 80.º do decreto n.º 13:740)

MODÉLO XI

(amarelo)

REPÚBLICA  PORTUGUESA

Ministério do Interior

Direcção Geral da Segurança Pública

Distrito de ...

Concelho de ...

....º Bairro

N.º ...

Licença para uso e porte de arma de defesa

Ano de ...

Licença para uso e porte de arma de defesa permitida por lei concedida a ..., profissão ..., idade ..., estado ..., morador em ...

VÁLIDA PARA TODO O PAÍS

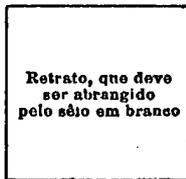
Termina em ... de ... de 19...

Bilhete de identidade n.º ... de ... de ... de 19...

..., ... de ... de 19...

Modêlo exclusivo da Imprensa Nacional

Preço 1\$00



O Portador,

...

O Administrador do Concelho,

...

Custo { Sêlo \$...
Emolumentos .. \$...
Impresso \$...
..... \$...

Decreto n.º 13:740

Diário do Governo n.º 118, 1.ª série, de 8 de Junho de 1927.

MODÉLO XI (verso)

Características das armas

Defesa	(a) Quantidade da arma	
	(b) Sistema de carregamento	
	(c) Sistema de percussão	
	(d) Sistema de culatra	
	(e) Posição do fecho da culatra	
	(f) Número de canos	
	(g) Interior do cano	
	(h) Calibre	
	(i) Fabricante	
	(j) Número da arma	
	(k) Ficha n.º ...	

(a) Espingarda, carabina, pistola ou revólver.

(b) Pela boca, pela culatra { Simples.
Automática.
De repetição.

(c) Central, ou lateral.

(d) Corrediça, ebarneira fixa (cano móvel).

(e) No fuste ou no guarda-mato.

(f) Estriado ou liso.

(g) Em milímetros

(h) Nome ou marca industrial.

(i) O que constar ou marcação da culatra.

(j) Esta coluna é escripturada no Arsenal do Exército.

Esapaco reservado para colagem de sêlos quando devidos nos termos do artigo 8.º do decreto n.º 10354.

Alterações — Observações

Registos

(Modelo a que se refere o n.º 3.º do artigo 89.º do decreto n.º 13:740)

MODÉLO XII
(branco)

REPÚBLICA PORTUGUESA

Ministério do Interior

Direcção Geral da Segurança Pública

Distrito de...

Concelho de...

...º Bairro

N.º ...

Licença para uso e porte de armas de caça

Bilhete de identidade n.º ... de ... de ... de 19...

Ano de ...

Licença para uso e porte de armas de caça permitida por lei, concedida a ..., profissão ..., idade ..., estado ..., morador em ..., portador do bilhete de identidade n.º ...

Termina em ... de ... de 19...

VALIDA PARA TODO O PAÍS

..., ... de ... de 19...

Modelo exclusivo da Imprensa Nacional
Preço 1500

Retrato, que deve ser abraçado pelo selo em branco

O Administrador do Concelho,
...

O Portador,
...

Custo { Sêlo \$...
Emolumentos \$...
Impresso \$...
..... \$...

Decreto n.º 13:740, de 21 de Maio de 1927.

Diário do Governo n.º 118, 1.ª série, de 8 de Junho de 1927.

MODÉLO XII (verso)

Alterações — Observações

Características das armas

Caça	Qualidade da arma (a)	Sistema de carregamento (b)	Sistema de percutão (c)	Situação da culatra (d)	Posição do fecho da culatra (e)	Número de canos (f)	Interior do cano (g)	Calibre (h)	Fabricante (i)	Rem Com caça	Número da arma (j)	Ficha n.º ... (k)
------	-----------------------	-----------------------------	-------------------------	-------------------------	---------------------------------	---------------------	----------------------	-------------	----------------	--------------	--------------------	-------------------

- Espaço reservado para colagem de selos quando devidos nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 10:624.
- (a) Espingarda, carabina, pistola ou revólver.
 - Simplex.
 - Automática.
 - (b) Pela boca, pe a culatra.
 - De repetição.
 - (c) Central ou lateral.
 - (d) Corredora, charneira fixa (cano móvel).
 - (e) No fuste ou no guarda-mato.
 - (f) Estriado ou liso.
 - (g) Em milímetros.
 - (h) Nome ou marca industrial.
 - (i) O que constar on marcação da culatra.
 - (j) Esta coluna é escriturada no Arsenal do Exército.

Registos

(Artigos 113.º e 117.º do decreto n.º 13:740)

MODÉLO XIII

Nome ... — Ficha n.º ... (a)

Declaração de posse de arma de defesa, de caça ou de sala (b)

Nome...
 Profissão...
 Estado...
 Idade...
 Domicílio { Distrito administrativo...
 Concelho...
 Freguesia...
 Lugar...
 Rua...
 Declara que possui uma ... com as características constantes do verso.
 Lisboa ... de ... de 19...

O Declarante,
...

(a) Para ser escripturado no Arsenal do Exército.
 (b) Devem ser riscadas as designações das armas a que a declaração não diga respeito.

MODÉLO XIII (verso)

Arma—Ficha n.º ... (a)
 N.º ...
 Sistema de carregamento ... Número de tiros ...
 Sistema de percussão ...
 Sistema de culatra ...
 Posição do fecho da culatra ...
 Características { Número de canos ...
 Interior do cano ...
 Calibre ...
 Com { cães ...
 Sem {
 Fabricante ...

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 13:741

De acôrdo com o parecer do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, constituído em comissão revisora de pautas, e nos termos do artigo 2.º da lei n.º 1859, de 8 de Abril de 1926;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro das Finanças:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º É criado o seguinte artigo na pauta de importação:

Madeira cortada, em palitos para fósforos e para caixas de fósforos:

Pauta máxima	Quilograma	§01
Pauta mínima	Quilograma	§00(5)

Art. 2.º É eliminado o seguinte artigo da mesma pauta, criado pelo decreto n.º 12:856, de 16 de Dezembro de 1926:

Pérolas e gemas artificiais, independentemente do tamanho, em obra, para adôrno pessoal:

Pauta máxima	Quilograma	§03
Pauta mínima	Quilograma	§00(5)

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Junho de 1927. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *João José Sinel de Cordes*.

Decreto n.º 13:742

De acôrdo com a consulta do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, de 25 de Abril último, que julgou omissos na pauta de importação determinados artefactos de rêdo de algodão destinados à limpeza de fogueiros e maquinistas, e nos termos do n.º 6.º do artigo 1.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro das Finanças:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo único. É inserido na pauta de importação um novo artigo assim redigido:

Rêdo ou teia de algodão, para limpeza:

Pauta máxima	Quilograma	§60
Pauta mínima	Quilograma	§30

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Junho de 1927. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *João José Sinel de Cordes*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 13:743

Tornando se necessário reforçar, por insuficientes, algumas verbas de diferentes artigos e capítulos do orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1926-1927; e

Havendo disponibilidade noutras verbas que, por se julgarem dispensáveis, podem ir reforçar aquelas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas dentro do orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1926-1927 as verbas constantes do mapa junto ao presente decreto com força de lei e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º A escripturação das verbas a que se refere o artigo anterior far-se ha nos precisos termos do referido mapa.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Maio de 1927. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Paços e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Beirencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.